



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.760 - MG
(2013/0366675-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : V DE P DOS S
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO A *QUO* QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL (IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR). REEXAME. INVIABILIDADE. CONVICÇÃO FUNDADA NO EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu desclassificar a conduta do acusado, ante a inexistência de prova de que tenha agido para satisfazer sua lascívia. Para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável uma nova análise do contexto probatório, procedimento inviável na instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.760 - MG
(2013/0366675-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 8/10/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto **Ministério Público de Minas Gerais**, nos termos da decisão monocrática assim ementada (fl. 384):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL (IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR). REEXAME. INVIABILIDADE. CONVICÇÃO FUNDADA NO EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformado, o **Ministério Público Federal** interpôs agravo regimental. Nas razões, sustenta, em suma, que o pleito não demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ), apenas a reavaliação dos elementos constantes nos autos (fls. 384/386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.760 - MG
(2013/0366675-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Conforme assinalei, a Corte de origem desclassificou a conduta do acusado por não vislumbrar prova cabal de que tivesse agido para *satisfazer sua lascívia* (fl. 290):

[...] Entretanto, essa conduta, a meu ver, não configurou, *in haec specie*, o delito previsto no art. 217 A do Código Penal, **por ausência do dolo caracterizador do tipo**.

Ora, **mister para a configuração do aludido crime a prova de que o réu agira para satisfazer sua lascívia. E, *in casu*, essa certeza não desponta nítida na prova dos autos**.

É que tudo ocorreu no interior de um supermercado, em local público, não havendo, nos autos, elementos seguros para se concluir que a conduta do réu foi movida por instintos sexuais.

Ademais, ao que se vê da prova dos autos, o beijo dado pelo réu na boca da vítima, foi instantâneo, ou seja, sem pormenores de cunho lascivo, como: apalpadelas, abraços, chupões, apertos, e outras coisas do gênero. [...]

Para alterar tal entendimento, ou seja, concluir que existe prova de que o acusado agiu com dolo, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório da causa, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 512.436/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/9/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0366675-9

AgRg no
AREsp 422.760 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079100306699 10079100306699001 10079100306699003 10079100306699004
1763328720108130079 306699052010 790176332 79100176332 79100176498
79100306699

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : V DE P DOS S
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : V DE P DOS S
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.